CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO ao PLE 236/2022
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

Em sessão ordinária realizada em 14 de dezembro de 2022, **foi aprovada a emenda nº 01 do parecer do relator e as emendas apresentadas em plenário de nº 01, 02, 03 e 04. Foram rejeitadas as emendas nº 02, 03 e 04 do parecer do relator, e a emenda nº 05 apresentada em plenário,** referente ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GERALDO JÚNIOR
Presidente

APROVADO
Em, ___/___/___
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº: 236/2022

Autor do Projeto: Executivo Municipal.

Ementa: *"Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências."*

Autor da emenda: Vereador Edvaldo Brito.

I-EMENDA

EMENDA Nº1 MODIFICATIVA

Altera-se a *EMENTA* do Projeto de Lei 236/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; **altera as leis nºs 8.953 de 15 de dezembro de 2015; 9.285 de 27 de outubro de 2017; 9.477 de 29 de agosto de 2019 e 9.601 de 29 de setembro de 2021** e dá outras providências.

***JUSTIFICATIVA*:**

O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal estabelece que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe, no seu art. 5º, que a *ementa* explicitará, de modo conciso, o objeto da lei.

II-VOTO

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 236/2022.

Salvador, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
em 14 / 12 / 2022
PRESIDENTE

EMENDA Nº 01

Altera-se o Art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei 236/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências" que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Os arts. 2º, 3º e 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I - comércio varejista e atacadista;

....." (NR)

"Art. 3º.....

.....

II - as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel sejam iniciadas até 31 de dezembro de 2023 e concluídas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

....." (NR)

"Art. 9º-A.....

.....

II – pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante compensação de crédito, conforme dispuser regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa suprimir o dispositivo que prorrogaria um benefício que vem sendo deferido ao mercado imobiliário há algum tempo, enquanto que, por outro lado, benefícios de qualquer natureza tenham sido outorgados aos contribuintes e demais ramos empresariais. Desse modo, a alteração tem por escopo a paridade entre o setor imobiliário e os demais meios empresariais, bem assim os contribuintes pessoas físicas. Diante da crise instalada com a pandemia, a isonomia entre os contribuintes deve ser uma premissa básica da conduta tributária do município de Salvador.

Por fim, considerando que além dos contribuintes em geral, o próprio município também foi prejudicado em sua arrecadação, faz-se necessária a suspensão deste benefício, pelo menos, por certo período.

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

CARLOS MUNIZ
Vereador

APROVADO
Em, 14/12/2022
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA Nº 02

Altera-se o Art. 9º, do Substitutivo ao Projeto de Lei 236/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências", que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Os valores constantes nos códigos 3.1.2.0 e 3.2.4.0 – Outdoor da Tabela de Receita nº V – Parte B – Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos - TLP, Anexo VI – Parte B da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.2.0 Outdoor (3)
3.1.2.1 Publicitária/Iluminada 194,48Taxa Anual por m²
3.1.2.2 Publicitária/Não Iluminada 194,48Taxa Anual por m²
3.1.2.3 Institucional/Iluminada 194,48Taxa Anual por m²
3.1.2.4 Institucional/Não Iluminada194,18Taxa Anual por m²" (NR)

"3.2.4.0 Outdoor (5)
3.2.4.1 Publicitária/Iluminada..... 290,78Taxa Anual por m²
3.2.4.2 Publicitária/Não Iluminada 290,78Taxa Anual por m²
3.2.4.3 Institucional/ Iluminada 415,99Taxa Anual por m²
3.2.4.4 Institucional/Não Iluminada 415,99Taxa Anual por m²" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo mitigar os efeitos da retração da economia decorrente dos impactos da pandemia, razão pela qual se propõe a alteração dos códigos 3.1.2.0 e 3.2.4.0 – Outdoor da Tabela de Receita nº V – Parte B – Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos - TLP, Anexo VI – Parte B, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, unificando os valores das

taxas, para as veiculações de publicidades, iluminada e não iluminada, por meio de Outdoor.

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA
Vereador

APROVADO
Em 14/12/2022
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA Nº 03

Inclua-se o Art. 10, do Substitutivo ao Projeto de Lei 236/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam remitidos os créditos municipais de IPTU e TRSD dos exercícios anteriores a 2023 incidentes sobre imóveis objeto de penhora, indisponibilidade ou constrições judiciais de qualquer espécie em processos iniciados até a data de publicação desta Lei, instituídas em favor de entidades sindicais, beneficiadas por imunidade constitucional, representativas da categoria dos trabalhadores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, na qualidade de substitutos processuais de empregados que representa em processos judiciais perante a justiça do trabalho.

§ 1º Será cancelada administrativamente a referida remissão no caso da não utilização dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis para o pagamento das indenizações aos trabalhadores, despesas e demais custos vinculados aos processos, onde houve a penhora, indisponibilidade ou constrições judiciais.

§ 2º Fica isento das taxas municipais o imóvel objeto de adjudicação nos processos referidos no caput, enquanto permanecer na titularidade da entidade sindical."

Tiago Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda busca incluir no presente projeto a remissão de IPTU e TRSD dos exercícios anteriores a 2023, isenção incidentes sobre imóveis objeto de penhora, indisponibilidade ou constrições judiciais de qualquer espécie em processos iniciados até a data de publicação desta Lei, instituídas em favor de entidades sindicais, beneficiadas por imunidade constitucional, representativas da categoria dos trabalhadores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, na qualidade de substitutos processuais de empregados que representa em processos judiciais perante a justiça do trabalho, bem como a isenção para os mesmos imóveis enquanto permanecerem vinculados à entidade sindical.

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

TIAGO FERREIRA
Vereador

HÉLIO FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
em, 14 / 12 / 2022
PRESIDENTE

EMENDA Nº 04

Inclua-se o art. 11, do Substitutivo ao Projeto de Lei 236/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 11. Ficam remitidos os créditos dos clubes culturais de matriz africana e indígena, legalmente constituídos como entidades associativas sem fins lucrativos, incidentes até o exercício de 2022, conforme regulamento, relativamente aos tributos:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e

II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.

III - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, propõe-se a remissão relativa aos tributos ISS e TFF dos créditos dos clubes culturais de matriz africana e indígena, como forma de apoiar a regularidade fiscal desses clubes culturais e apoiar a retomada de suas atividades em 2023. Os clubes culturais de matriz africana e indígenas são bens públicos que

valorizam a entidade soteropolitana, baiana e brasileira, cabendo destacar que a valorização desse segmento sempre esteve apoiada no planejamento estratégico municipal.

Por fim, em caso de aprovação desta e de outras emendas porventura apresentadas pelos demais vereadores desta Casa, deverá a Coordenação de Redação Final ajustar e renumerar os dispositivos do projeto originário, inclusive atentando para a alteração do artigo que trata de cláusula de vigência.

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

CLÁUDIO TINÔCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Nº 05

REJEITADO
Em 14/12/2022
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 236/2022

AUTORA DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências".

AUTORA DAS EMENDAS: Laina Pretas por Salvador

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma que indica.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 236/2022:

EMENDA 01 (MODIFICADORA)

Modificação e acréscimo de parágrafo único ao artigo 6 º, conforme abaixo descrito:

Onde lê-se:

Art. 6º Os arts. 2º, 3º e 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º.....
I - comércio varejista e atacadista.

Leia-se:

Art. 6º Os arts. 2º, 3º e 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º.....
I - comércio varejista e atacadista, com geração e manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) novos postos de trabalho diretos;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Justificativa

A referida alteração, faz-se extremamente necessária, tendo em vista que é preciso que a política de isenção fiscal cumpra o seu papel primordial que é a geração de emprego e renda. De modo que a manutenção do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.285/2017, contempla esse objetivo, bem como alinha-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº101 de 4 maio de 2000), que prevê em seu artigo 5º, inciso II, a indicação de medidas de compensação a renúncias de receita, respeitando assim o princípio da responsabilidade fiscal do ente público, previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do projeto observada a seguinte alteração.

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 236/2022, mas, com a observância da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara Municipal do Salvador, 14 de dezembro de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO

CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR